



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 170,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44	
A 3.ª série	Kz: 246.602,21		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/23:

De Autorização Legislativa sobre o Regime Fiscal Aplicável à Concessão Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda — Bloco 0.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 3/23:

Estabelece as regras que devem ser observadas na realização de operações cambiais por pessoas singulares. — Revoga o Aviso n.º 5/21, de 14 de Abril, e todas as outras disposições normativas que contrariem o estabelecido no presente Aviso.

Considerando o pedido de Autorização Legislativa feito pelo Presidente da República, no dia 15 de Fevereiro de 2023;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todas da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O REGIME FISCAL APLICÁVEL À CONCESSÃO PETROLÍFERA DA ZONA MARÍTIMA DE CABINDA — BLOCO 0

ARTIGO 1.º (Objecto)

É concedida a Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Regime Fiscal Aplicável à Concessão Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda — Bloco 0.

ARTIGO 2.º (Sentido e extensão)

Para efeitos da presente Lei de Autorização Legislativa, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, fica autorizado a:

- conceder efeitos retroactivos ao regime fiscal atribuído à Concessão;
- Consagrar regras transitórias relativas à mudança do regime aplicável ao activo imobilizado;
- Consagrar os Custos Dedutíveis;
- Estabelecer o Regime de Gás Natural;
- Alterar a Fórmula de cálculo da taxa interna de rentabilidade;
- Indicar o conceito de recursos por desenvolver;
- Conformar as revisões das disposições correspondentes.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/23
de 9 de Março

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/22, de 23 de Julho, que altera o artigo 15.º e os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Anexo B, adita o Anexo B-1 e os artigos 2.º-A, 7.º, 8.º e 9.º do Anexo B, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda — Bloco 0, contém imprecisões de redacção;

Havendo a necessidade de alterar o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/22, de 23 de Julho, de forma a suprimir as imprecisões relativas aos princípios que efectivamente asseguram as condições económicas necessárias para a promoção e optimização da produção, a rentabilidade e a sustentabilidade das operações na Concessão Petrolífera da Zona Marítima de Cabinda — Bloco 0;

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa é válida para um período de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação em *Diário da República*.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.
Promulgada aos 3 de Março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-1675-AN)

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 3/23
de 9 de Março

Havendo a necessidade de se proceder ao alinhamento do mercado financeiro nacional aos padrões internacionais, nos domínios cambial e de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, entre outros, o que justifica a actualização das regras aplicáveis às operações cambiais de pessoas singulares;

No que diz respeito ao domínio cambial, este alinhamento decorre das reformas que têm vindo a ser implementadas pelo Banco Nacional de Angola no processo de liberalização e estabilização do mercado cambial que resultaram na eliminação do licenciamento das operações cambiais e transferência da responsabilidade integral pelo seu correcto processamento para as Instituições Financeiras Bancárias.

A transferência desta responsabilidade enquadra-se também na legislação e regulamentação sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, que determina o dever de as Instituições Financeiras Bancárias assegurarem a legitimidade das operações processadas nas contas dos seus clientes, independentemente da moeda ser nacional ou estrangeira.

Este novo contexto justifica a utilização da capacidade financeira de cada cliente como factor determinante do valor das suas operações cambiais, independentemente da finalidade da operação e do instrumento de pagamento utilizado. Desta forma, mantém-se a coerência com a legislação e regulamentação anteriormente referida e com os princípios de que os gastos no estrangeiro devem estar alinhados com

a capacidade financeira do ordenador e que valores por si transferidos devem ser por conta própria e não por conta de terceiros.

Ainda na sequência destes desenvolvimentos, o Banco Nacional de Angola transferiu o seu foco para a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações previstos na referida legislação e regulamentação, pelas Instituições Financeiras Bancárias, sendo os incumprimentos sancionados com a aplicação de multas, bem como sanções acessórias que, entre outras, podem incluir a revogação temporária ou definitiva da licença para o exercício do comércio de câmbios, ou a inibição temporária ou definitiva de exercício de funções de um ou mais membros dos órgãos de administração ou de direcção das Instituições incumpridoras;

Nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, do artigo 39.º e o n.º 1 do artigo 54.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, detemino:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso estabelece as regras que devem ser observadas na realização de operações cambiais por pessoas singulares.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

São destinatários das disposições constantes do presente Aviso os intervenientes na realização das operações cambiais, nomeadamente:

- a) Pessoas singulares, maiores de 18 (dezoito) anos, ordenadoras das referidas operações;
- b) Instituições Financeiras Bancárias, intermediárias nas referidas operações.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Capacidade Financeira* — a posse legítima de recursos financeiros suficientes para a execução das operações cambiais ordenadas, determinada com referência a, entre outros elementos, os seguintes:
 - i. Rendimentos comprovadamente auferidos, incluindo a título de salário, pela prestação de serviços, em prestações sociais ou remuneração pela aplicação de capitais;
 - ii. Património financeiro, incluindo o valor dos depósitos à ordem e a prazo nas contas bancárias, confirmada a legitimidade da sua proveniência e titularidade;
 - iii. Encargos e despesas, incluindo com obrigações decorrentes de crédito contratado junto do Sector Bancário.